



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002879/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.186 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVA INADIMPLIDA
Recorrente UTEVA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA DISCUTIDA. CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

Apesar dos presentes autos versarem apenas sobre multa isolada por insuficiência de estimativa mensal de CSLL, em outros autos processuais, de nº 10855.002878/2006-86, encontram-se os lançamentos de ofício do principal da CSLL e da multa de ofício, já constituídos definitivamente em razão de desistência do sujeito passivo. Portanto, a matéria discutida nos presentes autos é a concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício.

MATÉRIA SUMULADA. CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL E MULTA DE OFÍCIO COM REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI Nº 11.488, DE 2007. AFASTAMENTO DA MULTA ISOLADA.

Tendo sido os fatos geradores da autuação fiscal anteriores à redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, que trata da multa de ofício e multa isolada, cabe aplicação da Súmula CARF nº 105, que predica que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício e afastar a multa isolada. Caso os fatos geradores da autuação fiscal fossem posteriores à redação dada Lei nº 11.488, de 2007 ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, não caberia a aplicação da mencionada súmula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 488/493 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 475/481), que apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE.

É compatível com a multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas, a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Dos Fatos.

Trata-se de ação fiscal decorrente da iniciada nos autos do processo administrativo nº 10855.002878/2006-86, referente ao ano-calendário de 2002. Intimada a apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas nas instituições financeiras, a contribuinte atendeu parcialmente o pedido. Para dar prosseguimento aos trabalhos de investigação, emitiu a autoridade atuante a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF). Intimada a contribuinte a comprovar a origem de depósitos bancários relacionados pelo Fisco mediante apresentação de documentação hábil e idônea, remanesceu grande parte dos valores sem a devida comprovação. Assim, foram efetuados os lançamentos de ofício com base na presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não comprovação da origem de depósitos bancários mantidos em instituições financeiras pela fiscalizada. Diante da nova apuração efetuada pela autoridade atuante e sendo ao contribuinte optante do lucro real anual, também foi constatada insuficiência no recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Assim, foram lavrados nos autos do processo nº 10855.002878/2006-86 os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRPJ-Estimativa. Por sua vez, nos presentes autos, foi lavrado o Auto de Infração de CSLL-Estimativa de fls. 220/222.

Da Fase Contenciosa.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 233/238, que foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em sessão realizada no dia 05/03/2009. O Acórdão nº 14-22.438, de fls. 475/481 julgou o lançamento procedente em parte, para (1) reduzir a base de cálculo de estimativa mensal lançada de ofício, em face da decisão nos autos do processo nº 10855.002878/2006-86, no qual a contribuinte logrou comprovar parcialmente a origem dos depósitos bancários mediante apresentação de documentação hábil e idônea; e (2) reduziu o percentual da multa isolada aplicada sobre a estimativa de IRPJ não recolhida, de 75% para 50%, com base na nova redação do art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Cientificada da decisão *a quo* em 15/06/2009 (“AR” de fl. 487), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2009 de fls. 488/493, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

- a cumulação da multa proporcional de 75% com a multa isolada sobre a insuficiência de estimativa mensal de 50% decorre de interpretação equivocada do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

- a apontada falta de pagamento de tributo ensejaria somente a aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no inciso I do referido dispositivo; jamais a aplicação cumulativa de multa "isolada", eis que "os incisos I e II do caput e os incisos I, II, III e IV do §1º do art. 44 da Lei 9.430/96 devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num *bis in idem* punitivo, em detrimento do princípio da não propagação de multas e da não repetição da sanção tributária;

- A sobreposição de penas se mostra inequívoca quando se verifica que as multas em questão recaem sobre a mesma base, qual seja, calculadas sobre a CSLL que não teria sido recolhida;

- o CARF já pacificou entendimento da inadmissibilidade de duas multas em face da mesma infração

- registre-se ainda que o cancelamento ou eventual revisão dos lançamentos de IRPJ e CSLL no PAF nº 10855.002878/2006-86, dos quais o presente é mero lançamento reflexo, terá como desdobramento, necessariamente, no cancelamento ou revisão do crédito ora impugnado.

Os autos foram movimentados para o CARF para apreciação do recurso. A competência para julgamento foi declinada pela 3ª e 2ª Turmas Especiais da Primeira Seção, conforme Despachos de fls. 1056/1057 e 1060, em razão do processo principal conexo (nº 10855.002878/2006-86) tratar de crédito tributário acima do limite de alçada de competência das turmas especiais. Enfim, foram distribuídos os autos novamente para a 3ª Turma Especial da Primeira Seção, que na Resolução de fls. 1063/1073 declinou competência para esta 3ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em face do art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Fundamenta-se a decisão no fato de que o processo principal nº 10855.002878/2006-86, do qual os presentes autos guardam nexos de causalidade, foi distribuído para esta 3ª Turma Especial da Primeira Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

A princípio, há que se apreciar questão de competência suscitada pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento.

Entendo que a decisão da turma especial foi acertada. Os autos do processo nº 10855.002878/2006-86, que tratam dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRPJ-Estimativa, foram distribuídos para esta Turma, e já foram julgados na sessão de setembro de 2014. Por sua vez, os presentes autos tratam precisamente do **mesmo suporte fático**, com a única diferença de que neles consta o Auto de Infração de CSLL-Estimativa. Portanto, mostra-se correto o enquadramento nos arts. 47 e 49 do Anexo II da do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

(...)

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º *Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.*

Passo, portanto, à apreciação do recurso voluntário, que foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, nos autos do processo nº 10855.002878/2006-86, que tratou dos lançamentos de ofício referentes à presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como resultado os lançamentos de ofício do IRPJ (lucro real anual), CSLL, PIS, Cofins e IRPJ-Estimativa, a decisão da DRJ/Ribeirão Preto exonerou parte da exigência fiscal. Isso porque a contribuinte comprovou, parcialmente, a origem dos depósitos bancários mediante apresentação de documentação hábil e idônea, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Cientificada da decisão, interpôs recurso voluntário a contribuinte. Contudo, em seguida, a recorrente apresentou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, vez que optou pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009. A desistência abrangeu os valores lançados de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins mantidos na decisão de primeira instância administrativa, conforme quadro a seguir.

Valores - Principal (R\$)	Lançamento de Ofício - Fiscalização	Exoneração do Acórdão DRJ	Valores Mantidos no Acórdão DRJ	Desistência da Contribuinte
IRPJ	852.030,99	192.248,67	659.782,32	659.782,32
CSLL	315.392,20	69.209,51	246.182,69	246.182,69
PIS/Pasep	25.719,50	1.808,26	23.911,24	23.911,24
Cofins	143.929,59	23.069,78	120.859,81	120.859,81

Portanto, a desistência não se estendeu os lançamentos de multa isolada de IRPJ e CSLL. No que concerne à estimativa mensal de IRPJ, esta presente turma já se pronunciou na sessão de 25 de setembro de 2014 (processo nº 10855.002878/2006-86), cuja decisão ainda não foi formalizada.

Por sua vez, **remanesce nos presentes autos a estimativa mensal de CSLL.**

Como já visto, o valor do crédito tributário mantido pela DRJ, relativo à apuração anual da CSLL do ano-calendário de 2002, foi confessado pela contribuinte, em razão do parcelamento. Ou seja, a recorrente desistiu dos lançamentos de ofício referentes à infração tributária principal.

Diante de tal situação, entendo que há que se analisar a extensão da matéria devolvida.

Explica-se. A multa isolada é calculada aplicando-se o percentual de 50% sobre a estimativa, que, por sua vez, leva em consideração os valores lançados de ofício apurados com base na infração tributária principal. Ou seja, o lançamento de multa isolada de IRPJ-estimativa considera, para a composição de sua base de cálculo, o valor apurado na infração tributária referente à presunção de omissão de receitas disposta no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ocorre que a recorrente desistiu dos lançamentos de ofício referentes à infração tributária principal.

Aparentemente, poder-se-ia entender pela existência de uma “zona cinzenta”, entre *desistência X matéria devolvida*, pelo fato de haver uma repercussão da infração tributária do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 sobre a apuração da multa isolada por estimativa. Nesse contexto, poder-se-ia falar que caberia avaliar, novamente, em sede recursal, questões de fato e/ou de direito referentes à presunção de omissão de receitas, em razão de a multa isolada por estimativa não ter sido objeto de desistência?

Entendo que não, sob pena de preclusão lógica. A contribuinte, ao aderir ao parcelamento, desistiu de recorrer dos lançamentos de ofício tipificados com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 78 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009). Assim, tanto questões de direito quanto de fato sobre a matéria da infração principal (presunção de omissão de receitas) ficam preclusas, e não consistem em matéria devolvida para este Tribunal.

Assim, persiste, como único ponto a ser apreciado e matéria devolvida ao CARF, questão de direito arguida pela recorrente referente à concomitância na aplicação da multa de ofício e da multa isolada.

Deve-se registrar que nos autos do processo nº 10855.002878/2006-86 encontram-se os lançamentos de ofício, dentre outros tributos, de CSLL. Por sua vez, os presentes autos tratam apenas do lançamento de multa isolada de CSLL referente à insuficiência de recolhimento estimativa mensal.

E, como já esclarecido, os autos do processo nº 10855.002878/2006-86 já foram julgados por este Colegiado, e, **no que concerne à CSLL**, os débitos relativos ao principal e multa de ofício mantidos na decisão da primeira instância foram objeto de pedido de desistência da recorrente.

Isso tudo para esclarecer que, na realidade, o contexto da autuação em debate comporta, para a CSLL, os lançamentos de ofício do principal e da multa de ofício (autos do processo nº 10855.002878/2006-86) e da multa isolada (presentes autos).

Nesse sentido, para os presentes autos, apesar de tratarem apenas do lançamento de multa isolada de CSLL, o que se encontra em análise é a concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal.

Sobre o assunto, há que se observar que recentemente foi editada pelo CARF súmula sobre a questão:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso

IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Ocorre que a súmula trata da multa de ofício aplicada pelo art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, redação imediatamente anterior àquela dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que entrou em vigor no mesmo dia.

Portanto, cabe apreciar em que redação se enquadra o caso concreto: (1) a anterior à da Lei nº 11.488, de 2007, ou (2) a dada pela Lei nº 11.488, de 2007. Caso seja a hipótese 1, cabe a aplicação da Súmula CARF nº 105.

Verificando o auto de infração, constata-se que foi lavrado em 01/11/2006, e que **trata de fatos geradores do ano-calendário de 2002**, tendo como enquadramento legal o art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, encontrava-se vigente a **redação anterior àquela dada pela Lei nº 11.488, de 2007**.

Portanto, trata-se de situação no qual cabe a aplicação da Súmula CARF nº 105.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar** provimento ao recurso voluntário, na parte que foi devolvida para este Tribunal.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura